



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350827

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2280807-52.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LIA CARDOSO GUERRA OLIVEIRA, é embargada MARLY KATUN YENIKOMSHIAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Receberam os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 11.902

Embargos de Declaração nº 2280807-52.2024.8.26.0000/50001

Comarca: São Paulo

Embargante: Lia Cardoso Guerra Oliveira

Embargado: Marly Katun Yenikomshian

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Alegação de vício no Acórdão - Omissão na análise de documento essencial no contexto dos fatos, a configurar também contradição interna do julgado, com reflexo quanto ao seu resultado – Citação inválida – AR recebido por porteiro de condomínio – Presunção relativa de que a carta de citação foi entregue à destinatária, nos termos do artigo 248, §4º, do CPC, que é afastada – Prova documental produzida que derruba tal presunção, pois comprova que a citação não foi entregue à ré executada e ora embargante, notadamente porque o imóvel estava locado e há declaração expressa do locatário de que não houve repasse/entrega da carta de citação à locadora – Nulidade reconhecida a partir da citação – Necessidade de reabertura do prazo para apresentação de resposta, a fim de assegurar a observância aos princípios do contraditório e ampla defesa – Litigância de má-fé da agravada embargada afastada – Não ocorrência de nenhuma das hipóteses do art. 80 do Código de Processo Civil – Excepcional efeito infringente concedido – Embargos acolhidos e Acórdão parcialmente reformado, com determinação, nos termos da fundamentação.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do Acórdão de fls. 128/133, que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela ora embargante e manteve a decisão de rejeição da exceção de pré-executividade, e, deste modo, afastou a alegação de nulidade da citação e o pedido de condenação da agravada às penas de litigância de má-fé.

Em suas razões, a embargante busca efeito modificativo ao julgado. Argumenta ter havido omissão e contradição, porque não apreciada a contento a alegação sobre a nulidade da citação.

Diz que há nos autos provas não analisadas que demonstram que a citação não ocorreu de forma válida, por ausência de entrega do documento à executada, ora embargante. Aduz que embora seja proprietária do imóvel que integra o condomínio, este estava locado na data do recebimento da citação. Prequestiona a matéria. Requer o conhecimento e acolhimento dos embargos, para que o vício nele mencionado seja sanado, a fim de declarar a nulidade da citação.

A embargada apresentou manifestação (fls. 17/24).

É o relatório.

Como se sabe, os embargos de declaração não têm por finalidade rediscutir matéria já decidida, mas se destinam a afastar obscuridades, contradições, suprimir eventuais omissões ou corrigir erro material que o julgado impugnado possa apresentar.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. QUEBRA DE SIGILO. INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE OCULTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO

CIVIL/2015. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, para correção de erro material.”

(EDcl no AgInt no AREsp 1761959/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021) (grifei).

No caso, de fato, vislumbra-se no julgamento embargado omissão e contradição dela decorrente, que, excepcionalmente, conduz à modificação do resultado do recurso interposto.

Isso porque, nada obstante ter o julgado embargado considerado efetivada a citação, ao consignar que "...até prova em contrário, que o recebimento da carta ocorreu porque a destinatária é pessoa conhecida, e, deste modo, foi ou deveria ser entregue a ela. E mais, no caso, a citação foi endereçada ao imóvel que integra o condomínio, em razão da ação proposta em decorrência de vazamento oriundo da unidade condominial de propriedade da agravante, ora executada, o que descabe alegação de desconhecimento

*de tal fato" (fl.133 dos autos do recurso) não considerou a prova documental de que a carta de citação não foi entregue à proprietária do imóvel e destinatária da citação, agravante e ora embargante, qual seja, o documento de fl.118 dos autos da execução que instruiu a exceção de pré-executividade, assinado e com firma reconhecida do locatário do imóvel, com a declaração de que **"...não recebeu a citação em maio de 2022 de fls 61 dos autos do processo nº 1012518-36.2022.8.26.0001 endereçada a Lia Cardoso Guerra Oliveira, RG 9.036.482, CPF 035.229.968-10, tendo em vista que a citanda nunca residiu no referido endereço, sendo que não repassou tal documento a citanda por desconhece-la, pois alugou o referido imóvel foi locado ao declarante pela citanda através da imobiliária, conforme consta no contrato de locação, vez que sequer conhecia a proprietária do imóvel sra. Lia Cardoso Guerra Oliveira, sujeitando-se as sanções civis, administrativas e criminais, na legislação aplicável a espécie, sendo que desde já se coloca a disposição do juízo para se necessário depor como testemunha sobre tal fato aqui declarado"**.*

Assim, além da omissão por não ter considerado referida prova documental, foi contraditória ao afirmar que se presume, **"salvo prova em contrário"**, que a carta de citação recebida pelo porteiro do condomínio, sem ressalvas, chegou à destinatária proprietária, por ser, nesta condição, conhecida do condomínio, e que a citação foi válida, uma vez que foi produzida a referida "prova em contrário", ou seja, o referido documento de fl.118 dos autos do cumprimento de sentença.

Com efeito, importante frisar que à vista deste documento, não levado em conta no Acórdão embargado, o julgado foi não só omissivo como também contraditório, ao mencionar que não havia prova contrária à presunção de que a carta de citação recebida pelo porteiro do Condomínio Edilício foi entregue à destinatária, ou seja, à locadora ré executada e proprietária da unidade, pois prova efetivamente há, regularmente produzida e não considerada.

Neste contexto, bem se vê que referida presunção foi derrubada por prova contrária, e que, do mesmo modo, a decisão agravada, fundada no fato de ser pouco provável que a carta de citação não tenha sido entregue à agravante executada, ao mencionar que *"...seria usual que a exequente, ao constatar o vazamento, tivesse informado o morador ocupante do apartamento vizinho para que tomasse as medidas necessárias. Logo, ao mesmo tempo que é pouco crível que não houvesse conhecimento de que o imóvel estava locado, é pouco provável que o locatário não tenha informado a locadora quanto ao vazamento e quanto ao recebimento da citação."* (fl.129 dos autos da execução) não pode prevalecer em relação à referida prova documental em sentido contrário.

Não se ignora a disposição do artigo 248, § 4º, do CPC: *"Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente"*.

Contudo, a presunção legal é relativa e não subsiste quando comprovada, de forma objetiva e contundente, de que a citação não chegou ao citando e tampouco lhe foi informado acerca do recebimento da carta, como ocorre no caso dos autos.

Desse modo, não se aplica ao caso a teoria da aparência, e deve ser reconhecida a nulidade do ato citatório, concedendo-se à executada a oportunidade de apresentar sua peça de defesa no prazo legal nos autos da ação de conhecimento proposta, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Nesse sentido já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO -

Cumprimento de sentença em ação monitória - Citação postal na fase de conhecimento - Recebimento da carta por porteiro do condomínio - Art. 248, § 4º, do CPC - Réu que afirma que não residia no local em que se deu a citação - Documento comprovando que o imóvel se encontrava locado para terceiro - Presunção legal relativa elidida - Situação que impõe a nulidade da citação e de todos os atos daí decorrentes - Comparecimento espontâneo - Impugnação que demonstrou ciência inequívoca da demanda principal - Prazo para pagamento ou oferta de embargos monitórios que se inicia com a intimação deste acórdão - Decisão reformada. Dá-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2016862-75.2024.8.26.0000; Relator (a): Sidney Braga;

Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caieiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 14/03/2024; Data de Registro: 14/03/2024).

APELAÇÃO. Cumprimento de sentença. Exceção de pré-executividade. Nulidade de citação. Ocorrência. Carta de citação recebida em condomínio edilício. Comprovação suficiente de que o executado não residia no respectivo endereço na ocasião da realização do ato citatório. Inaplicabilidade da teoria da aparência no caso. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 0034074-08.2022.8.26.0100; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2024; Data de Registro: 19/03/2024).

Apelação – Cumprimento de sentença – Exceção de pré-executividade acolhida – Arguição de nulidade da citação na fase de conhecimento – Ocorrência - Cartas citatórias encaminhadas para endereço em que, comprovadamente, não mais residia o requerido – Presunção relativa do art. 248, §4º, do CPC que restou superada diante da prova produzida nos autos. Reconhecida a nulidade da citação, tem-se por correto o reconhecimento da prescrição ocorrido em primeiro grau – Precedentes do C. STJ. Apelação improvida. (TJSP; Apelação Cível 0042150-21.2022.8.26.0100; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO COBRANÇA AÇÃO DE DESPEJO C.C. Cumprimento de sentença Insurgência contra a decisão que rejeitou a impugnação apresentada pela agravante NULIDADE DA CITAÇÃO DA RECORRENTE Verificada Citação por carta recebida por profissional da portaria de condomínio edilício Carta, todavia, entregue em endereço em que a requerida não mais residia Comprovação da mudança de endereço meses antes da efetivação da citação processuais praticados Anulação dos atos Comparecimento espontâneo Prosseguimento da ação de conhecimento apresentou defesa naqueles autos Agravante que já Recurso provido.” (TJ-SP - AI 2222022-39.2020.8.26.0000, Relator: Hugo Crepaldi, Data de Julgamento: 29/10/2020, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/10/2020).

Por fim, com relação a pretensão de condenação das agravantes por litigância de má-fé, embora não tenha sido expressamente objeto dos aclaratórios, é pertinente, em razão dos efeitos infringentes deste embargos, melhor fundamentar o indeferimento desta pretensão, que se mantém. Isso porque a aplicação do art. 80 do CPC supõe atitude dolosa da parte, sendo imprescindível a ocorrência de intenção fraudulenta e utilização do processo com escopo ilegal, o que não restou comprovado na hipótese dos autos.

Nesse sentido, cita-se o Acórdão proferido no AgRg no Ag nº 1.271.929/RS (4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, v.u., j. 16.11.2010), de cuja ementa se extrai o seguinte excerto: *“A mera pretensão de discutir ou rediscutir questões*

jurídicas, ainda que com a apresentação de teses equivocadas, não configura litigância de má-fé, que exige, para sua aplicação, a comprovação do dolo processual, inexistente no caso concreto.”

Nesse passo, tem-se que não restou demonstrado qualquer conduta dolosa por parte da embargada agravada, voltada a atrasar indevidamente o andamento da ação, prejudicar a outra parte ou mesmo conduta desonesta.

Ora, consoante se verifica dos autos de origem, o imóvel localizado no endereço destinatário da carta citatória, não obstante estivesse locado, é de propriedade da embargante, de modo que ausente conduta dolosa a indicar, com clareza e objetividade, que a embargada dirigiu a carta citatória ao endereço incorreto com má-fé ou intuito doloso de prejudicar o processo ou a parte contrária.

Nesse passo, reconhece-se a existência de omissão e contradição no Acórdão de fls. 128/133, o que, consequentemente, em acolhimento aos embargos de declaração e excepcional atribuição de efeito infringente, enseja parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, para acolher a exceção de pré executividade, reconhecendo-se a nulidade da citação de fls. 61 dos autos da ação de conhecimento, determinando-se a reabertura do prazo para apresentação de resposta e regular prosseguimento.

Isto posto, **ACOLHAM-SE** os embargos de declaração, com excepcional efeito infringente, para sanar a omissão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e contradição do Acórdão, e, deste modo, **DÁ-SE PARCIAL** provimento ao recurso de agravo de instrumento, para declarar a nulidade da citação, com determinação de reabertura de prazo para resposta e prosseguimento nos autos da ação de conhecimento, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relatora